



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030251-03.2019.8.17.2001**

AUTOR: IVAN PORFÍRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVAN PORFÍRIO DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra GENTE SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificadas.

O autor objetiva o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 30 de setembro de 2018, quando teria sofrido lesões graves que lhe resultaram debilidades permanentes.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação das réis ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Despacho no ID nº. 46377191, deferindo os benefícios da gratuitade da Justiça, bem como determinando a citação.

Contestação conjunta ID nº. 47978108, na qual as réis arguiram preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão – laudo do IML. No mérito, formulam pleito de improcedência dos pedidos, ante a ausência de invalidez.

Réplica ID nº. 49414248 ratificando os termos da inicial.

Despacho ID nº. 50979421 designando prova pericial médica, ante a necessidade de apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, oportunidade na qual foi nomeado perito.

Honorários periciais depositados ID nº. 52670005.

Laudo médico apresentado pelo perito ID nº. 54016630.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à análise da preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, laudo médico do IML. Merece destaque a sensível diferença entre “documentos indispensáveis à propositura da ação” e “documentos essenciais à prova do direito alegado”. Nos termos do artigo 320 do CPC, apenas a ausência dos primeiros enseja o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial.

Volvendo-me, especificamente, ao caso dos autos, pondero que o laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, isto porque há outros meios de prova possível de aferição do dano eventualmente sofrido pelo autor em decorrência do acidente automobilístico. Ademais, a parte autora juntou documentos aptos à comprovação do fato narrado na inicial, quais sejam boletim de ocorrência, ficha de internação e atestado médico. No mais, protestou provar o alegado por demais provas a serem produzidas judicialmente. Em sendo assim, verifico que a inicial preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar em comento, o que faço inclusive com amparo na jurisprudência pátria:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação para cassar a sentença, determinando-se a baixa dos autos à origem para o regular processamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO



QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (Apelação APL 12571325 PR 1257132-5. TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - Data de publicação: 04/05/2015. J. 05.03.2015).

Superada a preliminar. Passo à análise do mérito.

Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora o pagamento de indenização securitária - DPVAT, o qual fora negado em via administrativa, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, e que deste resultou-lhe debilidade permanente.

A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes de ID nº 54016630, alega, em síntese, que do sinistro resultaram lesões na parte autora que lhe deixaram com debilidade, de dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto no joelho direito, comprometendo parte do patrimônio físico da vítima, enquadrando-se o grau de incapacidade no percentual de 25% (leve).

A perícia médica foi realizada por médico ortopedista de confiança do Juízo, por ele indicado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/PE, e não vislumbro qualquer defeito ou falsidade no referido laudo capaz de lhe retirar autenticidade e verossimilhança, razão pela qual acolho a perícia médica judicial e nela me baseio para proferir a presente sentença.

Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, ficha de atendimento em hospital e da perícia supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro de trânsito narrado na inicial.

Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder à importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais formulados, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a pagar a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo da correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno as réis ao pagamento das custas iniciais ainda não pagas no processo, devidamente atualizadas, e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, III e IV, do CPC).

Expeça-se alvará em benefício do perito nomeado para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (ID nº. 52670005).

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação.

Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito. Após o cumprimento do acima especificado, promovam-se as baixas e arquive-se.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Recife, 03 de fevereiro de 2020.

Júlio Cesar Santos da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57338333, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. IVAN PORFIRIO DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra GENTE SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificadas. O autor objetiva o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 30 de setembro de 2018, quando teria sofrido lesões graves que lhe resultaram debilidades permanentes. Requereu ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação das réis ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Despacho no ID nº. 46377191, deferindo os benefícios da gratuitade da Justiça, bem como determinando a citação. Contestação conjunta ID nº. 47978108, na qual as réis arguiram preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão – laudo do IML. No mérito, formulam pleito de improcedência dos pedidos, ante a ausência de invalidez. Réplica ID nº. 49414248 ratificando os termos da inicial. Despacho ID nº. 50979421 designando prova pericial médica, ante a necessidade de apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, oportunidade na qual foi nomeado perito. Honorários periciais depositados ID nº. 52670005. Laudo médico apresentado pelo perito ID nº. 54016630. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à análise da preliminar. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, laudo médico do IML. Merece destaque a sensível diferença entre “documentos indispensáveis à propositura da ação” e “documentos essenciais à prova do direito alegado”. Nos termos do artigo 320 do CPC, apenas a ausência dos primeiros enseja o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. Volvendo-me, especificamente, ao caso dos autos, pondero que o laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, isto porque há outros meios de prova possível de aferição do dano eventualmente sofrido pelo autor em decorrência do acidente automobilístico. Ademais, a parte autora juntou documentos aptos à comprovação do fato narrado na inicial, quais sejam boletim de ocorrência, ficha de internação e atestado médico. No mais, protestou provar o alegado por demais provas a serem produzidas judicialmente. Em sendo assim, verifico que a inicial preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar em comento, o que faço inclusive com amparo na jurisprudência pátria: Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação para cassar a sentença, determinando-se a baixa dos autos à origem para o regular processamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (Apelação APL 12571325 PR 1257132-5. TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unâime - - Data de publicação: 04/05/2015. J. 05.03.2015). Superada a preliminar. Passo à análise do mérito. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora o pagamento de indenização securitária - DPVAT, o qual fora negado em via administrativa, em virtude de



sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, e que deste resultou-lhe debilidade permanente. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes de ID nº 54016630, alega, em síntese, que do sinistro resultaram lesões na parte autora que lhe deixaram com debilidade, de dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto no joelho direito, comprometendo parte do patrimônio físico da vítima, enquadrando-se o grau de incapacidade no percentual de 25% (leve). A perícia médica foi realizada por médico ortopedista de confiança do Juízo, por ele indicado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/PE, e não vislumbro qualquer defeito ou falsidade no referido laudo capaz de lhe retirar autenticidade e verossimilhança, razão pela qual acolho a perícia médica judicial e nela me baseio para proferir a presente sentença. Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, ficha de atendimento em hospital e da perícia supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro de trânsito narrado na inicial. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder à importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) Do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a pagar a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo da correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as réis ao pagamento das custas iniciais ainda não pagas no processo, devidamente atualizadas, e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, III e IV, do CPC). Expeça-se alvará em benefício do perito nomeado para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (ID nº. 52670005). P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito. Após o cumprimento do acima especificado, promovam-se as baixas e arquive-se. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 03 de fevereiro de 2020. Júlio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito "

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 05/02/2020 14:22:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020514220906200000056521516>
Número do documento: 20020514220906200000056521516

Num. 57463940 - Pág. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 09:33:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709331775600000056633751>
Número do documento: 20020709331775600000056633751

Num. 57578317 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00302510320198172001

GENTE SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **IVAN PORFIRIO DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que o autor é analfabeto a procuração deverá ser por instrumento público.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

¹"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatoriedade a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaoportoadvvass.com.br





Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 6 de fevereiro de 2020.

Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. *"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatária analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."*



**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 07/02/2020 09:33:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709331782600000056633752>
Número do documento: 20020709331782600000056633752

Num. 57578318 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO EXCLUSÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à exclusão do(a)(s) patrono(a)(s) **JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - OAB PE40200** da parte autora, ante pedido de exclusividade.

RECIFE, 25 de março de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID 57578318.

RECIFE, 25 de março de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 25/03/2020 16:31:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032516315125200000058792467>
Número do documento: 20032516315125200000058792467

Num. 59796955 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do despacho/decisão de ID 59796955 deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos em 12/05/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de maio de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 27/05/2020 11:27:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052711274244600000061433030>
Número do documento: 20052711274244600000061433030

Num. 62563271 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030251-03.2019.8.17.2001**

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **GENTE SEGURADORA S.A**, no ID 57578318, alegando omissão na sentença de mérito proferida no ID 57338333, ante a não apreciação da preliminar de irregularidade de representação da parte autora, uma vez analfabeto, dada ausência de procuração passado por instrumento público, requerendo a intimação da parte para sanar o vício.

Instada, a parte embargada deixou de se manifestar, conforme certificado no ID 62563271.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

A parte embargante em sua contestação alegou preliminarmente da necessidade da procuração ser outorgada por instrumento público, e a sentença proferida não se manifestou expressamente sobre tal alegação, sendo cabível questionar a omissão por via de embargos. Passo, portanto, a me pronunciar quanto à omissão apontada.

Requeru a parte ré em sua contestação que o autor fosse intimado para sanar a irregularidade apontada, qual seja, de que é defeso a analfabeto outorgar poderes por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome.

Pois bem. Entendo que a procuração passada para advogado no intuito de atuar em benefício de uma pessoa analfabeto não precisa ser feita no cartório por instrumento público. Fere o princípio de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo da parte reconhecidamente pobre na forma da lei. Esse inclusive é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a aplicação ao caso do art. 595 do Código Civil, pelo que fica autorizado no contrato de prestação de serviços a assinatura a rogo da parte analfabeto no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeto para



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 12/06/2020 18:41:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061218411226600000061822573>
Número do documento: 20061218411226600000061822573

Num. 62968438 - Pág. 1

atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2010).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).

Vislumbro que a procuração acostada no ID 45365212, dada a condição de analfabeto do autor, não atende à prescrição da lei civil, a teor dos arts. 215, §2º, e 654 do Código Civil, sendo insuficiente documento firmado com mera impressão digital do outorgante, sem estar subscrita por duas testemunhas.

No entanto, existe a possibilidade de a representação processual ser sanada em Juízo, pelo comparecimento da parte analfabeta, com fulcro no princípio da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição.

Atento que a parte autora foi intimada para comparecer em Juízo e ser submetida a perícia médica judicial designada, e assim o fez, conforme certificado no ID 54016624, e laudo pericial acostado no ID 54016630, dando fortes indícios de que o autor, pobre na forma da Lei, outorgou os poderes descritos na procuração anexada com a petição inicial, mesmo não tendo sido assinada por duas testemunhas.

Inclusive, em réplica o autor requereu prazo pra juntada de outro instrumento procuratório nos presentes autos, desta feita assinado por duas testemunhas qualificadas, nos termos do art. 595 do Código Civil (ID 49414248).

Com efeito, a existência de vício na representação processual de uma das partes não enseja a nulidade da sentença. Trata-se de nulidade sanável, que não traz prejuízo às partes.

Assim, ao passo em que acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, determinando a intimação do autor, pessoalmente, e através do advogado outorgado na referida procuração, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias; mantenho na íntegra o julgamento de mérito proferido na sentença embargada.

Intimações necessárias.

Após a regularização da representação processual do autor, e decorrido o prazo do recurso cabível à espécie, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos



definitivamente.

Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 12 de junho de 2020.

Júlio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62968438, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por GENTE SEGURADORA S.A, no ID 57578318, alegando omissão na sentença de mérito proferida no ID 57338333, ante a não apreciação da preliminar de irregularidade de representação da parte autora, uma vez analfabeto, dada ausência de procuração passado por instrumento público, requerendo a intimação da parte para sanar o vício. Instada, a parte embargada deixou de se manifestar, conforme certificado no ID 62563271. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. A parte embargante em sua contestação alegou preliminarmente da necessidade da procuração ser outorgada por instrumento público, e a sentença proferida não se manifestou expressamente sobre tal alegação, sendo cabível questionar a omissão por via de embargos. Passo, portanto, a me pronunciar quanto à omissão apontada. Requeru a parte ré em sua contestação que o autor fosse intimado para sanar a irregularidade apontada, qual seja, de que é defeso a analfabeto outorgar poderes por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome. Pois bem. Entendo que a procuração passada para advogado no intuito de atuar em benefício de uma pessoa analfabeto não precisa ser feita no cartório por instrumento público. Fere o princípio de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo da parte reconhecidamente pobre na forma da lei. Esse inclusive é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a aplicação ao caso do art. 595 do Código Civil, pelo que fica autorizado no contrato de prestação de serviços a assinatura a rogo da parte analfabeto no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeto para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2010). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015. Vislumbro que a procuração acostada no ID 45365212, dada a condição de analfabeto do autor, não atende à prescrição da lei civil, a teor dos arts. 215, §2º, e 654 do Código Civil, sendo insuficiente documento firmado com mera impressão digital do outorgante, sem estar subscrita por duas testemunhas. No entanto, existe a possibilidade de a representação processual ser sanada em Juízo, pelo comparecimento da parte analfabeto, com fulcro no princípio da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição. Atento que a parte autora foi



intimada para comparecer em Juízo e ser submetida a perícia médica judicial designada, e assim o fez, conforme certificado no ID 54016624, e laudo pericial acostado no ID 54016630, dando fortes indícios de que o autor, pobre na forma da Lei, outorgou os poderes descritos na procuração anexada com a petição inicial, mesmo não tendo sido assinada por duas testemunhas. Inclusive, em réplica o autor requereu prazo pra juntada de outro instrumento procuratório nos presentes autos, desta feita assinado por duas testemunhas qualificadas, nos termos do art. 595 do Código Civil (ID 49414248). Com efeito, a existência de vício na representação processual de uma das partes não enseja a nulidade da sentença. Trata-se de nulidade sanável, que não traz prejuízo às partes. Assim, ao passo em que acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, determinando a intimação do autor, pessoalmente, e através do advogado outorgado na referida procuração, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias; mantenho na íntegra o julgamento de mérito proferido na sentença embargada. Intimações necessárias. Após a regularização da representação processual do autor, e decorrido o prazo do recurso cabível à espécie, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos definitivamente. Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Recife, 12 de junho de 2020. Júlio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 15 de junho de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 15/06/2020 09:10:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061509101984800000062307631>
Número do documento: 20061509101984800000062307631

Num. 63472164 - Pág. 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE. – SEÇÃO B

PROCESSO Nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFÍRIO DA SILVA

**RÉS: GENTE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

IVAN PORFÍRIO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados que a presente subscrevem, vem perante V.Exa., regularizar a representação processual, efetuando a juntada de novo mandato procuratório, assinado a rogo e por duas testemunhas, anexo (Doc.01).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 30 de junho de 2020.

**DINARA GUIMARÃES DA SILVA
OAB/PE 14.650**

**JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA
OAB/PE 40.200**

**ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS
OAB/PE 29.455**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IVAN PORFÍRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da CTPS nº 59931-00018 MTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.383.914-50, residente e domiciliado na Rua Antônio do Egito Filho, nº 27, Loteamento Padre Nazareno, São Vicente Ferrer/PE. - CEP: 55860-000.

OUTORGADOS: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA, ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS, brasileiros, casados, e DINARA GUIMARÃES DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscritos na OAB/PE sob os nºs 40.200, 29.455 e 14.650, respectivamente, todos com endereço profissional sito na Rua Matias de Albuquerque, nº 223, 8º Andar, Sala 804, Edf. Bancomércio, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50010-090. Email: carvasouza.assessoria@gmail.com.

PODERES: Pelo presente Instrumento Particular de Mandato o(a) OUTORGANTE acima qualificado(a) nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS retro qualificados, o qual confere os poderes da cláusula "AD ET EXTRA JUDICIA" para o foro em geral, podendo praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e integral cumprimento deste Mandato, o que o(a) OUTORGANTE dará tudo por firme e valioso, como se por ele fora realizado, inclusive substabelecer (em conjunto ou isoladamente, com ou sem reserva de poderes), dar quitação, acordar, transigir, desistir, receber intimações, citações e notificações, agir em nome do outorgante em juízo ou fora dele, declarar o estado de pobreza do outorgante, dentre outros previstos em lei.

Também através do presente Instrumento Particular de Contrato de Honorários Advocáticos, vém, o (a) contratante, pactuar o valor dos honorários profissionais em **30% (trinta por cento)** do valor BRUTO e devidamente atualizado da Condenação, quer em caso de conciliação, quer em caso de execução, os quais serão destinados ao Bacharel: Josimar Carvalho de Souza (OAB/PE 40.200-D).

O Contratante autoriza, desde já, a retenção do percentual pactuado quando da liberação do crédito a que porventura venha a ter direito nos presentes autos. Assim, estando justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e valor, elegendo o foro de Recife para dirimir possíveis dúvidas ou omissões, por mais privilegiado que outros o sejam.

Recife-PE, 15 de Junho de 2020.

OUTORGANTE


ERALDO PEREIRA DA COSTA - A RÔGO
RG: 1.909.965 SSP/PE - CPF: 234.576.644-20

TESTEMUNHAS: Nara Maria Pereira e Silva
NARA MARIA PEREIRA E SILVA
RG: 5.925.427 SDS/PE - CPF: 033.464.664-33
João Victor Pereira do Nascimento
JOÃO VYCTOR PEREIRA DO NASCIMENTO
RG: 8.618.046 SDS/PE - CPF: 062.939.124-62



Assinado eletronicamente por: dinara guimaraes da silva - 30/06/2020 15:55:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063015550099300000062803173>
Número do documento: 20063015550099300000062803173

30/06/2020 15:44

Num. 63983237 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 29/07/2020, e que, na data de hoje, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de julho de 2020.

MARILIA DOHERTY AYRES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARILIA DOHERTY AYRES - 29/07/2020 16:43:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072916433305200000064242861>
Número do documento: 20072916433305200000064242861

Num. 65471983 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030251-03.2019.8.17.2001**

AUTOR: IVAN PORFIRIO DA SILVA

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID [65471983](#), arquivem-se os autos com baixa.

Recife, 29 de julho de 2020.

Júlio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 29/07/2020 21:38:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007292138020500000064251318>
Número do documento: 2007292138020500000064251318

Num. 65478956 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RECIFE/PE.

Processo nº 0030251-03.2019.8.17.2001

IVAN PORFÍRIO DA SILVA, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **GENTE SEGURADORA SA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores da presente, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, de modo que a **GENTE SEGURADORA SA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** sejam intimadas para adimplir com a obrigação de pagar fixada em sentença.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em processo de conhecimento que tramitou perante este MM. Juízo, deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, condenando as Requeridas ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária pela Tabela do ENCOGE a partir do dano (30/05/2018), e juros legais de 1% ao mês desde a citação (28/06/2019).

A sentença condenou também as Requeridas nas custas processuais e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispositivo abaixo:

[...]

Do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a pagar a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo da correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno as réis ao pagamento das custas iniciais ainda não pagas no processo, devidamente atualizadas, e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, III e IV, do CPC).

[...]

As Requeridas foram intimadas da sentença através de seus causídicos, tendo transitado em julgado conforme certidão de ID 65471983.

Tendo em vista que os Requeridos não cumpriram voluntariamente a condenação imposta pela sentença, faz-se necessário o início da fase de cumprimento de sentença, e, para tanto, apresenta o Requerente os cálculos atualizados, conforme planilha anexa, no valor total de **R\$ 1.129,67 (HUM MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)**.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

1. Com a intimação das Requeridas para que, em 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 1.129,67 (hum mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), já corrigidos pela Tabela ENCOGE e acrescidos de juros de 1% ao mês conforme determinado em sentença



(planilha anexa);

2. Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora *online* do valor devido, a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, inciso I e 854 ambos do NCPC;
3. Desde já, requer que, na hipótese de haver bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, sejam expedidos os respectivos alvarás judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.129,67 (hum mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 03 de agosto de 2020.

Ismar Tiburtino dos Santos
OAB/PE 29.455

Dinara Guimarães da Silva
OAB/PE 14.650

Josimar Carvalho de Souza
OAB/PE 40.200



Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.
 Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#) [Alterar/Atualizar](#) [Voltar](#)
PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**Data de atualização dos valores: julho/2020****Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)****Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/06/2019****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Complemento	30/05/2018	843,75	908,82	118,15	0,00	0,00	1.026,97
Sub-Total Honorários advocatícios (10,00%) (+)								
Sub-Total								
TOTAL GERAL								
R\$ 1.026,97 R\$ 102,70 R\$ 102,70 ----- R\$ 1.129,67								



03/08/2020 14:21

Assinado eletronicamente por: ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS - 03/08/2020 14:32:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080314323578400000064449758>
 Número do documento: 20080314323578400000064449758

Num. 65685404 - Pág. 1



FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Tabela uniforme da Justiça Estadual

Não expurgada

JEBR0720N

Para pagamento em: 07/2020

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN	0,0064844	0,0044141	0,0031543	2,5727982	2,0570829	1,7301840	1,4506690	1,1910483	1,0339113	
FEV	0,0064844	0,0042976	3,0812991	2,5284090	2,0202176	1,6922238	1,4244419	1,1768919	1,0237990	
MAR	0,0064844	0,0042355	3,0178457	2,4922889	1,9851881	1,6588927	1,4058575	1,1614090	1,0131816	
ABR	0,0054682	0,0041633	2,9737538	2,4563625	1,9576087	1,6403244	1,3919698	1,1483042	1,0011380	
MAI	0,0054682	0,0040084	2,9297598	2,4110988	1,9277372	1,6254058	1,3760243	1,1332090	0,9897784	
JUN	0,0054682	0,0038383	2,8779769	2,3485030	1,9041916	1,6104020	1,3566616	1,1144227	0,9773682	
JUL	0,0048206	0,0036876	2,7988271	2,2833684	1,8788024	1,5860020	1,3303067	1,0947750	0,9666661	
AGO	0,0048206	0,0035866	2,7300035	2,2332610	1,8658847	1,5720509	1,3042594	1,0792943	0,9580713	
SET	0,0046671	0,0034875	2,6889282	2,1931545	1,8522066	1,5573495	1,2774284	1,0703081	0,9501205	
OUT	0,0073273	0,0046084	0,0033907	2,6761612	2,1627300	1,8355033	1,5390316	1,2501841	1,0627019	0,9409695
NOV	0,0073273	0,0045653	0,0033036	2,6577183	2,1306570	1,8060955	1,5104781	1,2255108	1,0526260	0,9346083
DEZ	0,0073273	0,0044953	0,0032293	2,6206471	2,0965177	1,7690317	1,4790733	1,2057478	1,0457156	0,9266889
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0,9088724	0,6863366	0,5495222	0,3989834	0,3074576	0,2242008	0,1502025	0,0992191	0,0503957	0,0251718
FEV	0,8993899	0,6760776	0,3931970	0,3921923	0,3011025	0,2192498	0,1441451	0,0944938	0,0479958	0,0237469
MAR	0,8861204	0,6650326	0,5273736	0,3846165	0,2942821	0,2142682	0,1390016	0,0887268	0,0457104	0,0222558
ABR	0,8751140	0,6527688	0,5151384	0,3760883	0,2868850	0,2090477	0,1340430	0,0834681	0,0435337	0,0204182
MAI	0,8610258	0,6399793	0,5024569	0,3655440	0,2787435	0,2014995	0,1292617	0,0787436	0,0412642	0,0187323
JUN	0,8430939	0,6255724	0,4879356	0,3541483	0,2705009	0,1940809	0,1250120	0,0742866	0,0391131	0,0173447
JUL	0,8159609	0,6143481	0,4739540	0,3427189	0,2625906	0,1878321	0,1211349	0,0700818	0,0370739	0,0160897
AGO	0,7815818	0,6040169	0,4621463	0,3338039	0,2547927	0,1828587	0,1173781	0,0661150	0,0349755	0,0147612
SET	0,7460119	0,5947508	0,4496122	0,3270983	0,2479050	0,1777443	0,1137378	0,0624905	0,0326874	0,0136048
OUT	0,7190706	0,5829220	0,4352955	0,3225767	0,2415948	0,1708799	0,1104245	0,0591204	0,0305490	0,0124245
NOV	0,7038741	0,5705310	0,4201450	0,3181645	0,2359924	0,1633850	0,1070011	0,0559321	0,0285504	0,0113259
DEZ	0,6951266	0,5596372	0,4077988	0,3134820	0,2301008	0,1563297	0,1036837	0,0530163	0,0268079	0,0104482
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,0097102	0,0029991	0,0000154	0,5637274	0,1227482	11,8753706	0,7146469	0,0377155	0,0065242	0,0005223
FEV	0,0088436	0,0026635	0,0000786	0,4825691	0,1053534	8,3207473	0,4577857	0,0314532	0,0051812	0,0004056
MAR	0,0078749	0,0024169	0,6886588	0,4034651	0,0893119	7,5547007	0,2649525	0,0258088	0,0041623	0,0003251
ABR	0,0071590	0,0021446	0,68944363	0,3523263	0,0769863	7,1209807	0,1437459	0,0230869	0,0034224	0,0002548
MAI	0,0065740	0,0019177	0,6840939	0,2912756	0,0645426	6,6361454	0,0992720	0,0219854	0,0028322	0,0001985
JUN	0,0060367	0,0017433	0,6746459	0,2359620	0,0547993	6,0363025	0,0920293	0,0206087	0,0022748	0,0001566
JUL	0,0055281	0,0015963	0,6661814	0,1999326	0,0458457	4,8354565	0,0840067	0,0185949	0,0018824	0,0001201
AGO	0,0050119	0,0014834	0,6583405	0,1940141	0,0369604	3,7552394	0,0743949	0,0165819	0,0015419	0,0916583
SET	0,0045315	0,0013712	0,6474622	0,1824125	0,0306319	2,9034983	0,0664062	0,0143417	0,0012599	0,0687403
OUT	0,0041009	0,0012568	0,6364949	0,1726068	0,0247012	2,1356918	0,0588916	0,0124042	0,0010162	0,0506822
NOV	0,0036420	0,0011531	0,6246125	0,1580938	0,0194115	1,5518638	0,0515689	0,0102446	0,0008061	0,0377887
DEZ	0,0033140	0,0010377	0,6047148	0,1401046	0,0152943	1,0793403	0,0446175	0,0080998	0,0006559	0,0277858
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0201741	5,2898601	4,3562392	3,9922626	3,8262001	3,7333405	3,4430799	3,2706509	2,9884852	2,6045711
FEV	0,0142755	5,2029705	4,2935533	3,9601851	3,7939515	3,7092305	3,4222045	3,2456593	2,9568470	2,5417889
MAR	0,0101554	5,1519660	4,2632840	3,9424441	3,7735742	3,6619908	3,4204942	3,2298331	2,9477091	2,5052128
ABR	0,0070977	5,0803333	4,2509562	3,9158165	3,7551739	3,6157098	3,4160533	3,2144040	2,9295459	2,4713552
MAI	0,0049683	4,9846285	4,2117866	3,8924617	3,7383513	3,5987954	3,4129817	3,1876279	2,9097595	2,4377147
JUN	0,0034809	4,8597333	4,1585570	3,8881847	3,7116276	3,5969969	3,4146890	3,1695614	2,9071431	2,4138179
JUL	6,4574424	4,7728671	4,1039742	3,8746236	3,7060685	3,5944808	3,4044756	3,1506575	2,8895170	2,4152671
AGO	6,0873326	4,6582736	4,0553105	3,8676618	3,7164746	3,5680770	3,3578021	3,1160691	2,8566654	2,4143014
SET	5,7721720	4,6112390	4,0351348	3,8688224	3,7347750	3,5485599	3,3176585	3,0916451	2,8323075	2,409634
OUT	5,6863087	4,5579114	4,0343279	3,8649574	3,7463888	3,5347743	3,3034536	3,0781015	2,8089929	2,3903625
NOV	5,5824747	4,4949817	4,0190555	3,8537815	3,7422723	3,5011631	3,2981765	3,0494368	2,7655734	2,3810763
DEZ	5,4057080	4,4281171	4,0054370	3,8480095	3,7490206	3,4685587	3,2886395	3,0106000	2,6748945	2,3722988
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	2,3595572	2,2232033	2,1163820	2,0584687	1,9575434	1,8383892	1,7657500	1,6585232	1,5634661	1,4722210
FEV	2,3401340	2,2106029	2,1083702	2,0484314	1,9441289	1,8266983	1,7503470	1,6430782	1,5555329	1,4588000
MAR	2,3310430	2,2009188	2,0353230	2,0398640	1,9348417	1,8210531	1,7381797	1,6342533	1,5494899	1,4512535
ABR	2,3178313	2,1849685	2,0978678	2,0309279	1,9250241	1,8174182	1,7259256	1,6235379	1,5467058	1,4425979
MAI	2,3083670	2,1652646	2,0953534	2,0256612	1,9127823	1,8074771	1,7134177	1,6119320	1,5368698	1,4341365
JUN	2,2991704	2,1502131	2,0926329	2,0204081	1,8945942	1,7966969	1,7060815	1,6027961	1,5284633	1,4291345
JUL	2,2877317	2,1525810	2,0940988	2,0141642	1,8775088	1,7891823	1,7079603	1,5992776	1,5244996	1,4251441
AGO	2,2711523	2,1519354	2,0917978	2,0077394	1,8666821	1,7850767	1,7091567	1,5992776	1,5179723	1,4269992
SET	2,2598530	2,1519354	2,0922163	1,9959632	1,8627703	1,7836498	1,7103540	1,5925888	1,5111720	1,4247197
OUT	2,2560178	2,1487123	2,0888741	1,9909858	1,8599803	1,7808005	1,7011677	1,5854542	1,5017112	1,4208833
NOV	2,25212891	2,1363217	2,0799304	1,9850307	1,8507267	1,7765368	1,6856596	1,5803970	1,4911242	1,4122685
DEZ	2,2423228	2,1248475	2,0712312	1,9765316	1,8437205	1,7699878	1,6684743	1,5714398	1,4831154	1,4046832
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,3946418	1,3128725	1,1798326	1,1069929	1,0845755	1,0485681	1,0035913			
FEV	1,3859105	1,2937254	1,1622822	1,1023630	1,0820867	1,0448068	1,0016881			
MAR	1,3770971	1,2788903	1,1513444	1,0997236	1,0801424	1,0391952	0,999881			
ABR	1,3658967	1,2598663	1,1463007	1,0962158	1,0793869	1,0312545	0,9981914			
MAI	1,3553252	1,2509843	1,1390110	1,0953395	1,0771249	1,0251039	1,0004925			
JUN	1,3472418	1,2387210	1,1279570	1,0914104	1,0725131	1,0235685	1,0030000			
JUL	1,3437480	1,2292557	1,1226804	1,0946945	1,0573924	1,0234662	1,0000000			
AGO	1,3420034	1,2221671	1,1155410	1,0928367	1,0547555	1,0224437				
SET	1,3395921	1,2191193	1,1120935	1,0931646	1,0547555	1,0212183				
OUT</										



Assinado eletronicamente por: ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS - 03/08/2020 14:32:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080314323588100000064449760>
Número do documento: 20080314323588100000064449760

Num. 65685406 - Pág. 2